



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.543 - SP (2014/0056286-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LÍVIA CORREIA TINOCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON FERNANDO DA SILVA FARIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. CONCEDIDA A ORDEM *EX OFFICIO*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público" (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004).

3. No caso concreto, segundo denúncia, teria o paciente subtraído 08 (oito) sabonetes líquidos avaliados em R\$ 103,20, montante que não representava, à época dos fatos, nem 17% do salário mínimo então vigente (R\$ 622,00).

4. Reconhece-se, assim, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

5. Flagrante ilegalidade detectada.

6. Impetração não conhecida. Ordem concedida, *ex officio*, para reconhecendo a atipicidade material, absolver o paciente da condenação sofrida na ação penal nº 0056980-65.2012.8.26.0577.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.543 - SP (2014/0056286-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LÍVIA CORREIA TINOCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON FERNANDO DA SILVA FARIA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JEFFERSON FERNANDO DA SILVA FARIA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 0056980-65.2012.8.26.0577).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por furto praticado em 23.11.2012, pois "subtraiu para si cosméticos (sabonetes líquidos avaliados à fl. 28 - R\$ 103,20) da Droga Quinze supra referida, sendo preso em flagrante após deixar a loja, ocasião em que se recuperam os bens furtados" (fl. 9).

Ao final da instrução, o Juízo de primeiro grau condenou o increpado à pena de 1 (um) ano de detenção, no regime inicial aberto, mais 10 (dez) dias-multa, por infração ao disposto no artigo 155, *caput*, na forma do § 2.º (privilegio) do Código Penal Substituiu-se a sanção por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, sendo facultado o apelo em liberdade (Processo n.º 0056980-65.2012.8.26.0577, Controle n.º 1888/12, da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP). Confirmam-se trechos da sentença (fls. 19/24):

"(...)

O princípio da bagatela reserva-se aos delitos que se apresentam com falta absoluta de potencialidade ofensiva à ordem social ou econômica, e desprovido de significação, de expressividade, restando afastada da conduta do agente, em razão desta insignificância, o caráter antijurídico capaz de justificar seu ingresso na órbita do interesse punitivo do Estado.

Aliás, se o valor for veto preponderante para definir a ocorrência do crime de furto ou a aplicação do princípio da bagatela, podemos seguir, logicamente, o raciocínio absurdo de que todo cidadão poderia ir a um estabelecimento comercial e se apropriar dos produtos ali expostos e sair sem efetuar o pagamento, não respondendo por delito algum, desde que, avaliados, os bens fossem de 'pequeno valor', inobstante fosse levada à bancarrota a empresa pelos prejuízos sofridos em razão do conjunto de condutas penalmente irrelevantes.

(...)

Ora, ao estabelecer os limites da menor ofensividade em função da pena cominada, ficou vedada ao aplicador da regra jurídica a criação de uma nova figura, ainda inferior, dos crimes bagatelares.

Aliás, preocupado com a punição proporcional ao fato e suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

características, o legislador da primeira metade do século passado já estabeleceu a possibilidade de reconhecimento do furto privilegiado, permitindo uma bagatela de pena aos crimes de bagatela.

Mais recentemente, mecanismos de outra natureza buscam evitar o processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95) para crimes com pena reduzida, ou a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, quando atendidas certas circunstâncias.

Assim, o próprio sistema já foi construindo, ao longo do tempo, sanções leves para delitos leves, reservando o cárcere para delitos considerados de média ou alta ofensividade.

Deixar de sancionar, com a criação de novo conceito, é estimular a prática delituosa, semeando a impunidade.

Por tais fundamentos, não há falar em inexistência de crime.

(...)

Por fim, merece o acusado o benefício inserto no artigo 155, parágrafo 2º, do Código Penal.

Requer o dispositivo que o agente seja primário e de pequeno valor a coisa subtraída.

Pelo que consta dos autos, ante a falta de certidões, o acusado é tecnicamente primário.

De outro lado, o objeto subtraído foi avaliado em valor inferior ao salário mínimo (fl. 28), critério largamente utilizado pela jurisprudência para aferição do privilégio.

(...)"

Não se resignando, a defesa interpôs recurso de apelação, entretanto o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo a fim de minorar a sanção para 6 (seis) meses de detenção, mais 5 (cinco) dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por limitação de final de semana. Eis o teor do julgado prolatado em 26.9.2013 (fls. 37/40):

"(...)

Oriundo da idéia de que o Direito Penal não deve punir bagatelas, ou seja, condutas insuscetíveis de lesionar bens jurídicos tutelados por normas incriminadoras, o princípio da insignificância desempenha o papel de causa de exclusão da tipicidade.

Ao seu reconhecimento, consoante o Supremo Tribunal Federal, devem ser verificados os seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Ora, a reprovabilidade do comportamento do apelante é, no caso concreto, acentuada, pois, não hesitou em adentrar no estabelecimento comercial e subtrair objetos, que não lhe pertenciam.

De outra parte, deve-se rememorar o disposto no § 2º do artigo 155 do Código Penal, que faz referência ao 'pequeno valor' da coisa subtraída, prevendo para a hipótese, se presentes outros requisitos, a possibilidade de substituição da pena de reclusão por detenção, a diminuição de um a dois terços ou a aplicação isolada da pena de multa.

Não se afasta, pois, a tipicidade da conduta.

Aliás, não se pode olvidar que a aludida causa de exclusão da tipicidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é supralegal, de sorte que há corrente jurisprudencial que não a reconhece.

De ver-se, ainda, que esta Colenda Câmara vem rechaçando a aplicação do princípio da insignificância. A propósito:

(...)

A reprimenda, contudo, comporta modificação.

O MM. Juiz *a quo* fixou a pena de partida no mínimo legal.

Na segunda fase, embora presente a atenuante da confissão, esta não repercute, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Por fim, a r. sentença reconheceu o privilégio, substituindo a pena de reclusão pela de detenção. Tal substituição é mantida.

Contudo, tendo em vista que os sabonetes líquidos subtraídos foram avaliados, à época, em R\$ 103,20, valor que razoavelmente se distanciava do salário mínimo então vigente; levando em conta, de outra banda, o fato de tratar-se de furto em estabelecimento comercial, realizado em plena luz do dia, opto por reduzir a pena em 1/2, totalizando esta 06 (seis) meses de detenção, com 05 (cinco) dias-multa, no piso legal.

Substituo a pena privativa de liberdade, em face de seu novo montante, por limitação de fins de semana, sanção que se revela a adequada em face das já explicitadas circunstâncias do fato.

Ademais, no caso dos autos, consoante acima exposto, não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do delito a aplicação ou a substituição apenas pela multa.

Adequado o regime aberto em caso de reconversão.

3. Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso de JEFFERSON FERNANDO DA SILVA FARIA para reduzir a reprimenda para 06 (seis) meses de detenção e 05 (cinco) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por limitação de fins de semana, mantida, no mais, a r. sentença."

No presente *mandamus*, sustenta a impetrante que inexistente tipicidade material, eis que o valor do bem é irrisório, sendo recuperado pela empresa-vítima.

Destaca que o direito penal é a *ultima ratio*, pautado pelos princípios da fragmentariedade, da intervenção mínima e da subsidiariedade.

Consigna incidir na hipótese o princípio da bagatela.

Requer, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal, em virtude da atipicidade da conduta.

Indeferida a liminar (fls. 44/47) e prestadas informações (fls. 55/80 e fls. 94/112), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 83/89).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.543 - SP (2014/0056286-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. CONCEDIDA A ORDEM *EX OFFICIO*.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal.
2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público" (HC n.º 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004).
3. No caso concreto, segundo denúncia, teria o paciente subtraído 08 (oito) sabonetes líquidos avaliados em R\$ 103,20, montante que não representava, à época dos fatos, nem 17% do salário mínimo então vigente (R\$ 622,00).
4. Reconhece-se, assim, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.
5. Flagrante ilegalidade detectada.
6. Impetração não conhecida. Ordem concedida, *ex officio*, para reconhecendo a atipicidade material, absolver o paciente da condenação sofrida na ação penal nº 0056980-65.2012.8.26.0577.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Convém atentar para o fato, tal como descrito na denúncia (fls. 09/10):

Consta do incluso inquérito policial que no dia 23 de novembro de 2012, por volta das 13h45, na Avenida Pedro Álvares Cabral, 826, Jardim Paulista, nesta cidade e comarca, JEFFERSON FERNANDO DA SILVA FARIA, qualificado à fl. 08, subtraiu para si cosméticos (sabonetes líquidos avaliados à fl. 28 - R\$ 103,20) da Droga Quinze supra referida, sendo preso em flagrante após deixar a loja, ocasião era que se recuperaram os bens furtados.

Segundo se apurou o indiciado adentrou na farmácia e enfiou a *res* em sua mochila, deixando o estabelecimento sem pagar pela mercadoria. Acontece que uma testemunha viu a cena delituosa e avisou policiais civis que se encontravam nas proximidades, não tardando para que o indiciado fosse preso e devidamente reconhecido como autor do delito. Devidamente interrogado, JEFFERSON - que já registra passagem anterior por furto e seria viciado em drogas - confessou a prática delituosa.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente, como visto, teria subtraído cosméticos, avaliados em R\$ 103,20, que foram devolvidos à vítima-farmácia, sendo que esse valor correspondia, à época, quase 17% do salário mínimo então vigente (R\$ 622,00).

Inevitável reconhecer que o fato imputado conduz à atipicidade material, já que não provocou lesão significativa no bem jurídico patrimônio tutelado, não interessando ao Direito Penal.

Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, já firmei meu posicionamento, como assentado nos autos do HC 103618/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3.6.08, DJe de 4.8.08.

Em monografia específica sobre o tema, Carlos Vico Mañas ensina:

"Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.

O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

No que diz respeito à origem, pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*." (*O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56)

Ainda merece transcrição a lição de Alberto Silva Franco:

"Um princípio bem próximo ao da adequação social é o da insignificância. Alguns autores chegam até a dizer que este se inclui naquele. Roxin ('Política Criminal y Sistema del Derecho Penal', Bosch, Barcelona, 1972), por exemplo, afirma que às condutas socialmente admissíveis, 'pertence o denominado princípio da insignificância que permite na maior parte dos tipos excluir desde logo dano de pouca importância: mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas apenas um que seja relevante; analogamente, indecorosa, no sentido do Código Penal é somente a ação sexual de uma certa importância; injuriosa, do ponto de vista delitivo, é tão somente a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve ser considerado unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade'. Não obstante o posicionamento de Roxin, força é convir que o princípio da insignificância atua paralelamente ao princípio da ação socialmente adequada, mas com ele não se confunde. Distingue um do outro a circunstância de que o princípio da insignificância 'não pressupõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma relativa tolerância dessa conduta, por sua escassa gravidade' (Mir Puig, ob.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cit., p. 46). (...)

Carlos Vico Mañas (*O princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 80-81), com a autoridade de quem é um dos melhores doutrinadores sobre a questão no direito penal brasileiro, enfatiza que, ao redigir o tipo, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que a conduta incriminada possa causar à ordem jurídica e social, embora não tenha como evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge para evitar situações de tal ordem, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão de regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. 'O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal'. (*Código penal e sua interpretação jurisprudencial*, parte geral, São Paulo, RT, 2001, p. 45).

A incidência do cânone diz com fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva.

Nesse sentido o magistral voto do Ministro Celso de Mello, no HC nº 84.412-0/SP, DJU de 19.11.2004, que se tornou referência não só no Supremo Tribunal Federal, como também nesta Corte:

"Como se sabe, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, "Princípios Básicos de Direito Penal", p. 133/134, item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Código Penal Comentado", p. 6, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Direito Penal - Parte Geral", vol. 1/10, item n. 11, "h", 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, "Princípio da Insignificância no Direito Penal", p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de EDILSON MOUGENOT BONFIM e de FERNANDO CAPEZ ("Direito Penal - Parte Geral", p. 121/122, item n. 2.1. 2004, Saraiva):

"Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico."

Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado - que tem por destinatário o próprio legislador - e, de outro, o postulado da insignificância - que se dirige ao magistrado, enquanto aplicado da lei penal ao caso concreto, na precisa lição do eminente Professor RENÉ ARIEL DOTTI ("Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) -, cumpre reconhecer, presente esse contexto, que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A questão pertinente à aplicabilidade do princípio da insignificância - quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu "*ínfima afetação*" (RENÉ ARIEL DOTTI, "Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) - assim tem sido apreciada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO.

Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal (...)"

(RTJ 129/187, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO)

"Uma vez revificada a insignificância jurídica do ato apontado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituoso, impõe-se o trancamento da ação penal, por falta de justa causa."
(RTJ 178/310, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

"HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica.

4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em curso que o paciente figura como réu."

(HC 83.526/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

Cumpre advertir, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de entorpecentes (notadamente quando se trata do delito de tráfico de entorpecentes) - por considerar ausentes, quanto a tais infrações delituosas, os vetores capazes de descaracterizar, em seu aspecto material, a própria tipicidade penal - tem assinalado que a pequena quantidade de substância tóxica apreendida em poder do agente não afeta nem exclui o relevo jurídico-penal do comportamento transgressor do ordenamento jurídico, por entender inaplicável, em tais casos, o princípio da insignificância (RTJ 68/360 - RTJ 119/453 - RTJ 119/874 - RTJ 139/555 - RTJ 151/155-156 - RTJ 169/976 - RTJ 170/187-188 - RTJ 183/665 - RTJ 184/220).

O caso ora em exame, porém, não versa matéria de tráfico de entorpecentes, referindo-se, apenas, a simples delito de furto de um bem cujo valor é inferior a 10% do vigente salário mínimo.

(...)

As considerações ora expostas levam-me a reconhecer, por isso mesmo, tal como enfatizei logo no início deste voto, que os fundamentos em que se apóia a presente impetração põem em evidência questão impregnada do maior relevo jurídico, consistente na descaracterização material da própria tipicidade penal, eis que as circunstâncias em torno do evento delituoso - "*res furtiva*" no valor de R\$ 25,00, equivalente, na época do fato, a 18% do salário mínimo então vigente e correspondente, hoje, a 9,61% do atual salário mínimo - autorizam a aplicação, ao caso, do princípio da insignificância, como corretamente acentuado no douto voto vencido do eminente Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (fls.39/40), não obstante as eruditas observações expostas pelo eminente Ministro FELIX FISCHER (fls.41/46).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e com apoio no postulado da insignificância, defiro o pedido de "*habeas corpus*" para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra Bill Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Christoff ou Biu Cleyton Cristovão ou Bill Cleiton Cristoff ou Bil Cleyton Cristovão (Processo-crime nº 238/2000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP), invalidando, em consequência, a condenação penal que contra ele foi decretada."

Na ação penal em testilha não houve nenhum prejuízo, pois a *res* foi recuperada. É de se ver, pois, a existência de mínima ofensividade e de reduzido grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovabilidade do comportamento, tanto mais porque a lesão jurídica provocada é inexpressiva, não causando repulsa social. Viável, por conseguinte, o reconhecimento da atipicidade do comportamento irrogado.

Nessa linha de raciocínio, vejamos os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIIMO DA RES FURTIVA. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE SUPERIOR. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A impetração de habeas corpus originário nesta Corte Superior, nos casos previstos no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República, é Garantia Fundamental destinada ao relevantíssimo papel de salvaguardar o direito ambulatorial (CR, art. 5.º, inciso LXVIII) e, por isso, a Carta Magna confere-lhe plena eficácia. No ponto, só se pode admitir a limitação que se conclui da regra processual prevista no próprio Texto Constitucional, em seu art. 105, inciso II, alínea a, qual seja, do writ impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional. Não pode tal entendimento ser estendido para a hipótese de "habeas corpus substitutivo de recurso especial".

2. A despeito do posicionamento da Relatora - em consonância com o do Supremo Tribunal Federal -, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento majoritário de que é inadequado o manejo de habeas corpus se há possibilidade de impugnação do ato decisório do Tribunal a quo por intermédio de recurso especial. Isso não impede, contudo, que esta Corte Superior conceda ordem se configurado constrangimento ilegal sanável de ofício, o que ocorre na espécie.

3. "O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada." (STF, HC 121.903/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 01/07/2014.)

4. No caso, o ato perpetrado insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela, pois o Paciente é réu primário, não possui maus antecedentes e o valor da res furtiva é ínfimo (R\$ 106,00), considerando, ainda, que a vítima é um estabelecimento comercial e os bens subtraídos foram integralmente recuperados.

5. O fato não lesionou o bem jurídico tutelado pelo ordenamento positivo, excluindo a tipicidade penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o mínimo desvalor da ação e por não ter causado maiores consequências danosas.

6. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia, com fulcro no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

(HC 296.267/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 19.08.2014, DJe 02.09.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. BEM AVALIADO EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

2. A conduta perpetrada pelo agente, primário e sem antecedentes, é irrelevante para o direito penal. O delito em tela - furto de um par de óculos avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais) - se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 44.461/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27.05.2014, DJe 04.06.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. TENTATIVA. RÉU SEM ANTECEDENTES. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR IRRELEVANTE DA RES. R\$ 113,80. BENS DEVOLVIDOS À VÍTIMA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CPC. 1. A idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que forem cumpridos os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto preenchidos todos os seus requisitos, in casu - furto de 2 peças de picanha e 2 desodorantes, avaliados em R\$ 113,80 (cento e treze reais e oitenta centavos) -, sendo a res devolvida à vítima. 3. Determinação, com base no princípio da insignificância, de absolvição do réu, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp 1.392.392/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27.08.2013, DJe 12.09.2013)

Conforme as últimas informações (fls. 94/112), verifica-se que o paciente praticou o furto objeto do presente *writ* em **23.11.2012** e que, atualmente, se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória, em cumprimento às duas penas impostas no Processo nº 0040307-31.2011.8.26.0577, cujo trânsito em julgado ocorreu em **14.07.2014**, referente a prática de roubo (04 anos e 08 meses) e a outra pelo cometimento do crime hediondo de estupro (08 anos). Vale ressaltar que as mencionadas reprimendas foram aplicadas em data posterior à condenação que se pretende, aqui, afastar.

Outrossim, consta na folha de antecedentes criminais de fls. 103/112 a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação de que o paciente ainda possui uma condenação por furto (Processo nº 43.300/2011 oriundo da 5ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP) além de inquéritos e processos em curso.

Em contato telefônico com a serventia, visando obter mais detalhes da condenação proferida no Processo nº 43.300/2011, apurou-se que a reprimenda de 08 meses foi convertida em prestação de serviços e, posteriormente (06.06.2014), o processo foi extinto, em grau recursal, em virtude do reconhecimento da prescrição.

Em que pese o histórico apresentado, considero que tais situações processuais não têm força bastante para alterar as conclusões aqui firmadas, nos termos do entendimento da Sexta Turma.

Ante o exposto, não conheço da impetração, mas concedo a ordem, *ex officio*, para, reconhecendo a atipicidade material da conduta, absolver o paciente da condenação sofrida na Ação Penal n.º 0056980-65.2012.8.26.0577, Controle nº 1888/12, proveniente da Quarta Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos/SP.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0056286-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 290.543 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00569806520128260577 12402012 18882012 20130000591544 569806520128260577

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LÍVIA CORREIA TINOCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON FERNANDO DA SILVA FARIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.